



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.899 - MG (2019/0119049-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ALBERTO DE FARIA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. *In casu*, a custódia cautelar do recorrente está fundamentada, em primeiro lugar, na real gravidade da conduta imputada a ele, qual seja, a prática crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, havendo, inclusive, manutenção da vítima sob constante ameaça por significativo período de tempo. Tais circunstâncias evidenciam a maior periculosidade do agente, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo penal em questão. Assim, a segregação provisória faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública. Precedentes.

3. Em segundo lugar, as instâncias ordinárias também apontaram como fundamento para a imposição da medida extrema o fato de o recorrente ser reincidente, estando inclusive em cumprimento de pena pela prática dos delitos previstos nos arts. 24-B da Lei n. 11.340/2006 e 129, § 9º, do Código Penal, o que demonstra que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não é adequada.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.

5. Nesse contexto, afigura-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública, ainda que se façam presentes condições pessoais favoráveis. Precedente.

6. É *"impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado"* (RHC n. 74.203/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 27/9/2016).

7. Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.899 - MG (2019/0119049-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ALBERTO DE FARIA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ALBERTO DE FARIA BARBOSA contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.026435-8/000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 7/3/2019, custódia essa convertida em preventiva, como supostamente incurso no delito do art. 157, § 2º-A, do Código Penal. Salientou o Magistrado singular, além da gravidade demonstrada pelo *modus operandi* na perpetração do ilícito, que "*o acusado foi condenado, com decisão transitada em julgado, por descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, previstas na Lei 11.340/06, o que demonstra que a aplicação de medida cautelar diversa prisão não é adequada ao caso*" (e-STJ fls. 39/40).

Apurou-se que o acusado abordou a ofendida, que é motorista de aplicativo, ao solicitar uma corrida. Durante o percurso, ele sacou uma arma de fogo e subtraiu a carteira da vítima com dinheiro e cartões, determinando que ela se deslocasse para determinado bairro, a fim de que comprasse drogas com o valor subtraído. Ele determinou que a ofendida retornasse para o trajeto de origem, durante o qual fez uso dos entorpecentes, mas ainda assim continuou a apontar a arma para a cintura da vítima e a ameaçá-la. Ela conseguiu mandar uma mensagem para o celular do seu irmão com o localizador, o qual acionou a polícia. A vítima, ainda, reportou que o recorrente sugestionou que iria subtrair o veículo e que foi indagada a sacar dinheiro em caixas eletrônicos. No entanto, ao escutar as sirenes das viaturas policiais, o acusado abandonou o veículo e acabou sendo preso em flagrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra a constrição cautelar insurgiu-se a defesa. Entretanto, o Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 125):

HABEAS CORPUS – ROUBO – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – PRESENÇA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – NÃO VIOLAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA.

Atendido ao menos um dos pressupostos do art. 312 do CPP, qual seja a garantia da ordem pública, bem como um dos requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. Considerando que a prisão preventiva não se ancora em certeza de culpa, mas sim em indícios, não se verifica a violação ao princípio da presunção de inocência.

Irresignada, a defesa interpõe o presente recurso, alegando que a custódia cautelar não está devidamente fundamentada, uma vez que a decisão foi proferida de forma genérica e sem declinar concretamente os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz que a gravidade abstrata do crime não pode motivar o decreto constritivo. Ressalta a primariedade do recorrente. Alega falta de motivação, ainda, quanto à inaplicabilidade das medidas cautelares do art. 319 do CPP. Invoca os princípios da presunção de não culpabilidade e da homogeneidade.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, a fim de que o recorrente aguarde em liberdade o julgamento deste recurso. No mérito, pede a confirmação da liminar, para que o acusado permaneça solto até o trânsito em julgado de eventual condenação.

O pedido liminar foi indeferido às e-STJ fls. 160/162.

Informações e documentos foram apresentados pelos Juízos de primeiro (e-STJ fls. 164/219) e de segundo grau (e-STJ fls. 223/226).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando pelo não conhecimento do recurso (e-STJ fls. 228/230).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.899 - MG (2019/0119049-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea no *decisum* que impôs a segregação cautelar a ALBERTO DE FARIA BARBOSA.

De início, insta consignar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Segunda instância, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos legais exigidos pela combinação dos arts. 282 e 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) o *fumus commissi delicti*; b) o *periculum libertatis*; e c) a necessidade e a adequação da medida.

Considerando, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

No caso, estes foram os fundamentos invocados pelo Tribunal *a quo* para manter a segregação cautelar imposta ao recorrente (e-STJ fls. 127/129):

Inicialmente a impetrante alega que a decisão que decretou a prisão preventiva de Alberto Barbosa carece de fundamentação, ausentes os requisitos autorizadores. Mister colacionar, portanto, o essencial da referida decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No caso em apreço, depreende-se dos depoimento e demais documentos juntados, que há prova da materialidade e fortes indícios de autoria, considerando, especialmente, o reconhecimento realizado pela vítima e as declarações colhidas no APFD, nas quais relatam que **o acusado estava em poder de uma arma de fogo supostamente utilizada na prática do delito.**

Quanto à análise das medidas cautelares previstas no art. 282 do CPP, tenho que no caso a manutenção da prisão se faz imprescindível.

In casu, vislumbra-se a **necessidade da garantia da ordem pública, considerando-se a gravidade do delito evidenciada pelo seu modus operandi, já que, em tese, o delito foi praticado com a grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo.**

Ressalta-se que o acusado foi condenado, com decisão transitada em julgado, por descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, previstas na Lei 11.340/06, o que demonstra que a aplicação de medidas cautelar diversa da prisão não é adequada.

Assim considerando que a aplicação de outras medidas cautelares não se demonstram suficientes e por se fazerem presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, nos termos dos artigos 282, 311 e 312, do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO AUTUADO ALBERTO DE FARIA BARBOSA." (...)
seq. 02

[...]

Adiante, o *periculum libertatis*, como bem pontuou o d.magistrado primevo, encontra respaldo na garantia da ordem pública. O modus operandi da conduta em tese praticada pelo paciente encontra-se revestido de especial gravidade. **Há indícios de que teria, com emprego de arma de fogo, ameaçado a vítima, motorista de aplicativo de transporte privado. Após subtrair sua carteira, ordenou que se locomovesse até local onde comprou substâncias entorpecentes, só tendo cessado a ação delituosa após escutar sirenes de viaturas policiais.** Tais circunstâncias, per si, já seriam suficientes para demonstrar a necessidade de segregação cautelar.

No entanto, a periculosidade do paciente fica ainda mais escancarada ao analisar a certidão de antecedentes criminais, que demonstra sua reincidência, estando inclusive em cumprimento de pena pela prática dos delitos previstos no art. 24-B, da Lei 11.340/06 e 129, §9º, do Código Penal. Ora, notória a escalada delituosa do paciente, sendo necessária a prisão preventiva para garantir a ordem pública, abalada com sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração. (Grifei.)

À vista dos vetores interpretativos estabelecidos anteriormente e a partir da leitura dos excertos ressaltados acima, verifico que a prisão preventiva foi imposta, a uma, em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática de crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, havendo, inclusive, manutenção da vítima sob constante ameaça por significativo período de tempo.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a maior gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de roubo. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONVERSÃO DE OFÍCIO DO FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. **FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE.** RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.*

[...]

3. Apresentada fundamentação concreta com esteio na periculosidade do agente e na gravidade da conduta por ele praticada, pois utilizou uma arma de fogo para subtrair da vítima seu aparelho celular, não há falar-se em ilegalidade do decreto prisional.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 102.326/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 04/12/2018, grifei.)

[...] *3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, evidenciada a partir do modus operandi - roubo circunstanciado pelo emprego de simulacro arma de fogo, concurso de agentes e com restrição da liberdade das vítimas - acrescido ao fato de ele não possuir domicílio no distrito da culpa, justificando a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública. O modo como o crime é cometido pode revelar a gravidade em concreto da conduta praticada e constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, justificando a decretação da prisão preventiva.

[...] (HC n. 354.269/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 10/10/2016.)

A duas, observo que as instâncias ordinárias também apontaram como fundamento para a imposição da medida extrema o fato de o recorrente ser reincidente, "[...] estando inclusive em cumprimento de pena pela prática dos delitos previstos no art. 24-B, da Lei 11.340/06 e 129, §9º, do Código Penal". (e-STJ fls. 127/128). Ressaltaram, ainda, "[...] que o acusado foi condenado, com decisão transitada em julgado, por descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, previstas na Lei 11.340/06, o que demonstra que a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão não é adequada" (e-STJ fl. 127).

Ora, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

[...] 4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.**

5. O Juízo de primeiro grau destacou que o recorrente registra em sua folha de antecedentes a prática de outros delitos, já havendo sido preso anteriormente, o que reforça a necessidade de sua prisão provisória.

6. **Configurada a dedicação aparentemente habitual ao cometimento de crimes e o descumprimento de medida cautelar imposta em oportunidade pretérita, a substituição pleiteada pela defesa não constitui instrumento eficaz para obstar a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração delitiva, o que se mostra atingível apenas mediante a custódia preventiva do réu.

7. *Recurso não provido.* (RHC n. 76.929/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016, grifei.)

[...] 5. *"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade"* (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 494.585/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2019, DJe 09/04/2019.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, ainda que se façam presentes condições pessoais favoráveis, na linha dos precedentes acima colacionados.

A propósito:

[...] 1. ***É legítima a prisão preventiva decretada com o fim de garantir a ordem pública quando demonstrado, com base em elementos concretos, que se mostra necessária, dado o efetivo risco de continuidade das condutas criminosas.***

2. *No caso, o paciente foi preso em flagrante enquanto gozava de liberdade provisória concedida no curso de processo por roubo circunstanciado, ostentando, ainda, condenação transitada em julgado pela prática de tráfico de drogas.*

3. ***As medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para resguardar a ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva.***

4. *Ordem denegada.* (HC n. 439.296/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 23/10/2018, grifei.)

Por fim, é "impossível asseverar ofensa ao 'princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC n. 74.203/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 27/9/2016).

Portanto, concluo não haver constrangimento ilegal imposto ao recorrente pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0119049-5

RHC 111.899 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02643588920198130000 079190029227 10000190264358 10000190264358000
10000190264358001

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO DE FARIA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.